

**Processo nº 80/2006**

**Data: 16.03.2006**

(Autos de recurso em matéria civil)

**Assuntos: Pedido reconvençional.**

**Admissibilidade.**

## **SUMÁRIO**

1. O pedido reconvençional constitui uma espécie de “contra-acção” ou “acção cruzada”, em que existe um pedido autónomo formulado pelo R. contra o A. : à acção proposta pelo A. contra o R., responde este com outra “acção” proposta contra aquele.
2. A admissão do pedido reconvençional depende da verificação dos requisitos “substanciais” e “processuais” previstos no artº 218º do C.P.C.M..
3. A inadmissibilidade do pedido reconvençional constitui excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e conducente à absolvição do reconvindo da instância reconvençional.

**O Relator,**

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 80/2006**

(Autos de recurso em matéria civil)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A “UNIVERSIDADE DE MACAU”, propôs a presente acção sumária pedindo a condenação de (1º) A e (2º) B no pagamento a seu favor de MOP\$30,838.45 e juros até efectivo pagamento; (cfr. fls. 2 a 13).

\*

Em contestação, pediram ambos os RR. a improcedência do pedido formulado pela A., deduzindo, o (1º) R. A, pedido reconvenicional peticionando a condenação da A. a lhe pagar MOP\$54,218.00 e respectivos juros; (cfr. fls. 77 a 85 e 98 a 105).

\*

Após novo articulado apresentado pela A., onde (essencialmente) impugnava os factos alegados no pedido reconvenicional e pedia a sua improcedência, foi, por despacho do Mmº Juiz “a quo”, determinado que os autos, seguissem os termos do processo ordinário;

\*

Por termo de transacção lavrado nos autos, declarou a A. “*não pretender continuar a acção contra a Ré*” B, aceitando esta “*a desistência do pedido da Autora contra si formulado*”; (cfr. fls. 140 e 140-v).

\*

Seguidamente, designou o Mmº Juiz data para uma tentativa de conciliação, e, gorada esta, homologou supra a referida transacção, não admitiu o pedido reconvenicional e absolveu o R. (1º) A do pedido formulado pela A.; (cfr. fls. 142 a 150-v).

\*

Inconformado com a decisão que incidiu sobre o seu pedido reconvenicional, o (1º) R. A recorreu.

Alegou para concluir que:

- “1ª Como fundamento para a improcedência do pedido reconvenicional, por inadmissível, o Meritíssimo Juiz entendeu não se subsumir o pedido reconvenicional do recorrente a qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 218.º do C. P. Civil.
- 2ª Acontece, porém, que o pedido reconvenicional se funda no facto jurídico que serve de fundamento à acção.
- 3ª Ainda que se entenda que o facto jurídico que serve de fundamento à acção é o mesmo que causa de pedir, há que reconhecer, no caso, a identidade das causas de pedir na acção e na reconvenção (e se não total, ao menos parcial).
- 4ª A causa de pedir na acção e na reconvenção é o contrato de trabalho entre o R./Reconvinte ora recorrente e a A. Universidade de Macau e o direito a alojamento que lhe estava adstricto, fundando-se a acção no incumprimento dos réus, imputando-se-lhe o não pagamento de parcelas relativas ao arrendamento e a despesas correspondentes contratualmente acordadas e fundando-se a reconvenção no facto de haver a A. procedido ao desconto na fonte de valores superiores aos devidos.
- 5ª Há, assim, uma coincidência ou justaposição entre as causas de pedir na acção e na reconvenção.
- 6ª Ou, ao menos, uma coincidência parcial das respectivas

*causas de pedir, sendo o mesmo o contrato que é causa do pedido do autor e do pedido do réu.*

7<sup>a</sup> *O acento tónico da admissibilidade da reconvenção situa-se no facto de ela se mover dentro da causa de pedir invocada na acção.*

8<sup>a</sup> *A decisão recorrida violou, em consequência, a norma da alínea a) do n.º 2 do art.º 218.º do C. P. Civil.”; (cfr. fls. 1721 a 177).*

\*

Em contra-alegações, e em síntese, afirma a A. que:

- I. *Inconformado, veio o Recorrente pôr em crise a decisão do Meritíssimo Juiz a quo, que não admitiu a reconvenção deduzida pelo mesmo.*
- II. *Como fundamento da sua não admissão, fundamentou o Meritíssimo Juiz a sua decisão na verificação da excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e conducente à absolvição do reconvindo da instância reconvençional.*
- III. *Como sustentou o Meritíssimo Juiz, o pedido reconvençional não se funda no facto jurídico que serviu de fundamento à defesa utilizada pelo 1.º Réu.*
- IV. *O pedido reconvençional deduzido pelo ora recorrente na*

*acção ordinária funda-se noutros factos que não a alegada pela Autora, já que o mesmo afirma que a sua pretensão se refere a um período em que deixara de estar vinculado à primeira por vínculo laboral.*

V. *Pelo que não é susceptível de enquadramento nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 218.º do CPCM, mormente a sua alínea c)”; (cfr. fls. 183 a 193).*

\*

Adequadamente processuados os autos, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

2. Para melhor compreensão dos contornos da questão a apreciar, mostra-se-nos adequado aqui transcrever o segmento decisório que constitui o objecto da presente lide recursória.

— Tem pois o teor seguinte, (aqui se incluindo as notas de rodapé):

*“Decorre do estatuído na norma do art. 218.º n.º 2 do Código de Processo Civil, que a reconvenção é admissível <sup>1</sup> nos seguintes casos:*

---

<sup>1</sup> *Cingimo-nos agora aos chamados requisitos substantivo da reconvenção, abstraindo dos requisitos*

- a) *Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa;*
- b) *Quando o réu se propõe obter a compensação ou tomar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;*
- c) *Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter.*

*O simples confronto da reconvenção concretamente deduzida pelo Réu com as hipóteses legalmente tipificadas, logo permite afastar o seu enquadramento na alínea c), uma vez que o Réu não pretende conseguir, através do pedido reconvenicional que formulou, o mesmo efeito jurídico que a Autora se propôs obter <sup>2</sup>.*

*Também está arredada a possibilidade de subsumir a reconvenção deduzida pelo Réu à previsão legal da alínea b) do n° 2 do art. 218° do CPCM.*

*Com efeito, o Réu não pretende, por um lado, a compensação de créditos, cujos pressupostos nem sequer alega na totalidade, tanto mais*

---

*processuais, uma vez que, a análise dos mesmos se revela, neste específico contexto judicativo-decisório, inteiramente desnecessária. A adopção da dicotomia requisitos processuais e requisitos substantivos da reconvenção pode ver-se, por exemplo, em Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, e Sampaio Nora, Manual de Processo Civil, 28 edição, págs. 324-329*

<sup>2</sup> *De resto, como é sabido, esta hipótese legal está sobretudo, embora não exclusivamente, pensada para as acções de divórcio em que o réu, concordando com o efeito jurídico essencial visado na acção, pretende que o divórcio, pelas causas que alega, seja decretado a seu favor - cfr. nestes termos, Antunes Varela - J. Miguel Bezerra Sampaio e Nora, ob. cito pág. 329.*

*que nega a existência de qualquer crédito da Universidade de Macau sobre si próprio, nem, por outro lado, está em causa o pedido de indemnização por despesas ou benfeitorias relativas a determinada coisa<sup>3</sup>.*

*Resta, assim, determinar se a reconvenção deduzida pelo Réu se enquadra na hipótese a que alude a alínea a) do n.º 2 do art. 218.º do CPCM: o pedido emergir do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa.*

*Manifestamente, o pedido reconvenicional não se funda no facto jurídico que serve de fundamento à defesa utilizada pelo 1.º Réu.*

*Com efeito, como defesa em relação ao pedido da Autora, aquele limitou-se a alegar que a responsabilidade pelo pagamento das quantias reclamadas pela Autora cabe, exclusivamente, à Ré B, pois respeitam a um período subsequente ao da cessação do contrato de trabalho que celebrara com a Universidade de Macau.*

*Ora, tais factos, não servem de base - nem poderiam servir - ao pedido reconvenicional.*

*Emergirá o pedido reconvenicional do facto jurídico que serve de fundamento à acção?*

---

<sup>3</sup> *A este propósito, importa referir que, mesmo admitindo, como nós admitimos, que o pedido reconvenicional pode ser deduzido a título subsidiário, para o caso do pedido formulado na acção proceder, é necessário que isso resulte de modo expreso do teor da contestação-reconvenção, o que, no caso concreto não se verifica.*

*A resposta a essa questão é, em nosso entender, negativa.*

*Procuraremos, de seguida, explicar porquê.*

*É posição assente na doutrina e na jurisprudência portuguesas <sup>4</sup> a de que a expressão "facto jurídico que serve de fundamento à acção" é o mesmo que causa de pedir. <sup>5</sup>*

*Assim, se, por exemplo, a causa de pedir é um contrato de compra e venda e o autor vem pedir o pagamento do preço, será legítimo ao réu, em reconvenção pedir a entrega da coisa. Em tal caso, o pedido do pagamento do preço (formulado pelo autor) e o pedido da entrega da coisa (formulado pelo reconvinte) emergem da mesma causa de pedir, do mesmo facto jurídico.<sup>6</sup>*

*De acordo com José Alberto dos Reis, a frase "quando o pedido emerge" utilizada na norma referente aos requisitos de admissibilidade da reconvenção, é susceptível de duas interpretações diferentes. Pode entender-se no sentido de que o pedido do réu há-de ter por fundamento o acto ou facto, base da acção ou da defesa; e pode entender-se num sentido mais amplo para significar que o pedido do réu há-de ser atinente ao acto ou facto-fundamento da acção ou da defesa.*

---

<sup>4</sup> *Que referimos dado o paralelismo existente entre a norma do art. 218º do CPCM e a norma do art. 274º do Código de Processo Civil de Portugal.*

<sup>5</sup> *Na doutrina, entre outros, José Lebre de Freitas - João Redinha - Rui Pinto, Código de Processo Civil, Anotado, Volume 10, pág. 488 e na jurisprudência, Ac. STJ 5 Mar. 96, BMJ 455, pág. 389; Ac. STJ 7 Out. 2002, www.dgsi.pt.*

<sup>6</sup> *Cfr. neste sentido e apontando exemplo idêntico, José Alberto dos Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3º, pág. 99.*

*Exemplo da primeira acepção é o já referido: A pede a B o pagamento do preço com fundamento num contrato de compra e venda e B pede a entrega da coisa com fundamento no mesmo contrato.*

*Exemplo da segunda acepção: A pede a B a entrega duma coisa com fundamento num contrato de compra e venda e B alega a nulidade do contrato e pede, conseqüentemente, que o mesmo seja declarado nulo.<sup>7</sup>*

*No confronto destas duas acepções possíveis, José Alberto dos Reis adopta como correcto e, com a ele, a doutrina e jurisprudências largamente dominantes, o entendimento estrito: "um pedido só pode, em verdade, considerar-se emergente de determinado acto ou facto jurídico quando tem o seu fundamento nesse acto ou facto".<sup>8</sup>*

*Ora, no caso concreto, a causa de pedir que serve de fundamento à acção é complexa: a existência de um contrato de trabalho entre a Autora e o 1º Réu que conferia a este o direito ao alojamento num apartamento da Autora; a afectação desse direito, por decisão judicial, à 2º Ré e à sua filha menor e a desocupação tardia, por parte da 2º Ré, desse mesmo apartamento, após a cessação do vínculo laboral entre a Autora e o 1º Réu.*

*Por outro lado, a causa de pedir da reconvenção, consiste nos*

---

<sup>7</sup> Seguimos, quase *ipsis verbis*, José Alberto dos Reis, *ob. cit.*, pág. 99.

<sup>8</sup> Cfr. José Alberto dos Reis, *ob. cit.*, pág. 100. No mesmo sentido, na jurisprudência portuguesa, Ac. STJ 7 Out. 2002, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*factos integradores de um alegado enriquecimento sem causa da Autora à custa do Reconvinte no período situado entre Fevereiro de 1997 e Agosto de 2003.<sup>9</sup>*

*Manifestamente, como facilmente se constata, a causa de pedir da acção e a causa de pedir da reconvenção não coincidem.*

*Colocando-nos em outra perspectiva, mas com idêntico sentido conclusivo, diríamos que as fontes de onde emergem as obrigações que Autora e Reconvinte querem ver cumpridas são diversas.*

*Deste modo, teremos de concluir que a reconvenção apresentada pelo 1º Réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na norma do artº 218º nº 2 do CPCM e, como tal, é inadmissível.*

*Tal inadmissibilidade constitui excepção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e conducente à absolvição do reconvindo da instância reconvenicional (arts. 412º nºs 1 e 2, 413º e 414º do CPCM).<sup>10</sup>*

*Decisão*

*Assim, pelo exposto, decide-se:*

*Absolver a Autora da instância reconvenicional.*

---

<sup>9</sup> A repetição do indevido é, como decorre da lei e é apontado pela doutrina, uma hipótese especial de enriquecimento sem causa: cfr. arts. 467º e 470º do Código Civil de Macau e Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 53 edição, pág. 405.

<sup>10</sup> Neste sentido, António Santos Abrantes Geraldès, *Temas da Reforma do Processo Civil*, II volume, 1997, pág. 120.

*Custas da reconvenção pelo Réu-Reconvinte.*

*Notifique*”; (cfr., fls. 144-v a 147-v).

— Aqui chegados, vejamos.

Pretende o R. ora recorrente a revogação da decisão que não admitiu o seu pedido reconvenicional deduzido na contestação que oportunamente apresentou, afirmando que com aquela se violou “*a norma da alínea a) do n.º 2 do art.º 218.º do C.P.C.*”.

Antes de mais, há que dizer que o facto de ter sido o R. ora recorrente absolvido do pedido formulado pela A. não obsta (nem torna “inútil”) a apreciação do presente recurso, já que não nos encontramos na situação prevista no n.º 4 do citado art.º 218.º, uma vez que, em nossa opinião, o pedido reconvenicional não admitido não depende do pedido pela A. deduzido na sua petição inicial; (sobre a matéria, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 06.03.2003, Proc. n.º 233/2002).

Clarificado que assim fica este aspecto, passa-se pois a ver se tem o recorrente razão.

A questão consiste apenas em saber se o pedido reconvençional do ora recorrente “emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção”, pois que, para além de tão só nestes termos nos ter sido colocada a questão, como bem assinala o Mmº Juiz “a quo”, afastadas estão as situações a que se reportam as alíneas b) e c) do nº 2 do mesmo artº 218º, certo sendo ainda que aquele se não funda no “facto jurídico que serve de fundamento à defesa”, como da mesma forma se salientou na decisão recorrida.

Nesta conformidade, e admitindo que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – afigura-se-nos que ao ora recorrente não assiste razão, sendo de subscrever e confirmar a decisão recorrida, e de se julgar improcedente o presente recurso.

Demonstremos então este nosso ponto de vista.

Como sabido é, o pedido reconvençional constitui uma espécie de “contra-acção” ou “acção cruzada”, em que existe um pedido autónomo formulado pelo R. contra o A. : à acção proposta pelo A. contra o R., responde este com outra “acção” proposta contra aquele.

Admitindo-se a vantagem de tal “acção cruzada” em prol do

princípio da economia processual, e não se ignorando que o referido pedido reconvenicional causa também inconvenientes de ordem processual, entendeu-se necessário condicionar a sua admissão à verificação de certos requisitos legais como os previstos no já referido artº 218º do C.P.C.M., sendo pois o que, pelo que já se deixou exposto, se irá proceder em relação ao ínsito na alínea a) do seu nº 2.

Como se deixou relatado, pedia a A. a condenação dos RR. no pagamento de MOP\$30,838.45 e respectivos juros.

Em síntese, alegava que:

- com o 1º R. celebrou um contrato de trabalho no âmbito do qual a este era reconhecido o direito de alojamento;
- posteriormente, a fracção autónoma que nesta conformidade o R. habitava, ficou, por decisão judicial transitada em julgado, afectada à 2º R. e sua filha; e que,
- não obstante a cessação da referida relação de trabalho em 31.08.2003, a 2º R. continuou a habitar a fracção autónoma até Fevereiro de 2004, ficando por pagar as rendas e despesas referentes ao consumo de electricidade, água e gás que contabilizava nas peticionadas MOP\$30,838.45.

Por sua vez, o R. ora recorrente, para além de declinar qualquer responsabilidade quanto ao montante pela A. petitionado, (invocando precisamente a cessação do seu vínculo com a mesma desde 31.08.2003 e afirmando que a responsabilidade no pagamento da quantia petitionada cabia em exclusivo à 2ª R.), alegava, como fundamento do seu pedido reconvenicional, que como contrapartida do direito de alojamento previsto no seu contrato de trabalho, tinham-lhe sido, a título de “renda”, efectuados descontos nos seus vencimentos de Março de 1997 a Agosto de 2003 em percentagens superiores às que eram devidas e que contabilizou em MOP\$54,218.00, petitionando por isso o seu pagamento à A..

Perante isto, somos de concluir que o pedido da A. emerge não do “contrato de trabalho” celebrado com o R. assim como no “direito de alojamento” que no âmbito daquele ao mesmo disponibilizou, mas sim da “tardia desocupação” da fracção autónoma por parte da 2ª R. e nas consequentes despesas que aquela originou.

De facto, afirma nos artigos 11º e 12º da sua petição inicial que , “... *apesar do referido contrato de alojamento ter terminado em 31.08.2003, a verdade é que a 2ª R. e a sua filha apenas desocuparam o apartamento em Fevereiro de 2004, tendo procedido à entrega das chaves em 20 de*

*Fevereiro de 2004”, e que “uma vez que a relação de trabalho do 1º R. cessou em 31 de Agosto de 2003, ficaram por pagar as despesas de consumo e a renda devida pelo alojamento desde Agosto de 2003 até Fevereiro de 2004”.*

Nesta conformidade, e certo sendo que o pedido reconvenicional do ora recorrente tem como fundamento os alegados descontos excessivamente efectuados pela A. nos seus vencimentos a fim de se fazer pagar das rendas pelo alojamento que lhe tinha sido assegurado no âmbito do contrato de trabalho que celebraram, bem se vê que distintas são as “causas de pedir”.

Enquanto este último assenta em “vicissitudes” ocorridas na vigência da relação de trabalho havida entre a A. e o ora recorrente, o pedido deduzido na petição inicial emerge de factos ocorridos após a cessação da referida relação laboral e por desocupação tardia (ou ocupação sem título) por parte da 2ª R. de uma fracção autónoma sua propriedade.

Daí, e sendo nós de opinião que verificado não está o preceituado na alínea a) do nº 2 do artº 218º do C.P.C.M. para que admitido fosse o deduzido pedido reconvenicional, improcede o recurso.

## **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Custas pelo recorrente.**

Macau, aos 16 de Março de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong